



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI 809/2013

Súmula: Reestrutura a carreira e os salários e define a progressão para os cargos efetivos de advogado e contador e dá outras disposições.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os cargos de Advogado e Contador constantes da Lei Municipal n.º 018/2005, que estabelece o Plano de Cargos e Salários da Administração Municipal, passam a ser regidos em parte por esta Lei, com a fixação de suas atribuições, de vencimentos fora da tabela da Lei 018/2005 e a definição de progressão horizontal e vertical na carreira, incluindo os futuros vencimentos, em razão da natureza técnica das atividades, conforme o seguinte quadro:

**Cargos de Provimento Efetivo
Grupo - Pessoal Técnico de Nível Superior**

CARGOS/ vagas	Denominação e atribuições	Escola- ridade	Carga horária
1	ADVOGADO – atribuições: Emissão de pareceres sobre assuntos jurídicos ou ligados à defesa das instituições Municipais; Acompanhamento, na condição de Procurador da Prefeitura do Município, de ações judiciais em qualquer Juízo ou Tribunal em que seja parte o Poder Executivo Municipal; Acompanhamento de processos quando seja parte o Poder Executivo Municipal; Execução de outras tarefas correlatas às suas funções e de interesse da Municipalidade.	Bacharelado em direito com registro no órgão de classe	4 h
1	CONTADOR – atribuições: Realização de empenhos; Acompanhar a elaboração do PPA, LDO e LOA; Prestação de contas anual com alimentação dos sistemas correlatos; alimentação de dados no sistema SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Execução de outras tarefas correlatas às suas funções e de interesse da Municipalidade.	Bacharelado em contabilidade com registro no órgão de classe	8 h

Capítulo I

Das Disposições Regulamentares

Art. 2º - A presente reestruturação da carreira para os cargos de Advogado e Contador do Poder Executivo Municipal tem como objetivo a



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

eficiência e a evolução da gestão pública e a valorização e a capacitação destes servidores efetivos, correspondendo a:

I – Adoção de bases iniciais para o ingresso e evolução na carreira junto ao Poder Executivo Municipal;

II – Adoção de normas pertinentes ao fluxo de valorização que permita a tais servidores a qualidade de desempenho;

III – Formação e capacitação permanente dos servidores em questão;

IV – Isonomia salarial entre os cargos, tomando-se por base a média dos cargos e funções assemelhadas nos Municípios do Estado do Paraná, em compatibilidade com a complexidade e responsabilidade da função.

Art. 3º - O Regime Jurídico dos cargos continua sendo o **ESTATUTÁRIO**, de acordo com a Lei Municipal 001/98, servindo a presente Lei apenas para a regularização das condições de trabalho e de salário.

Parágrafo primeiro – Ficam, portanto, os cargos de Advogado e Contador de provimento efetivo, excluídos apenas dos níveis salariais dispostos no anexo III da Lei Municipal 018/2005, recebendo sua remuneração conforme a variação estabelecida no art. 7º da presente Lei, de acordo com as progressões horizontal e vertical ora definidas. Continuam suas remunerações sujeitas aos reajustes gerais dos servidores públicos municipais.

Art. 4º - A presente Lei se aplica somente para os cargos de Advogado e Contador de **PROVIMENTO EFETIVO** (provimento por concurso público), ainda que funções assemelhadas sejam desenvolvidas por outros servidores nomeados ou comissionados.

Parágrafo único – Os cargos de provimento efetivo são acessíveis aos brasileiros natos e naturalizados capazes, cujo ingresso se dará nas referências iniciais por aprovação em concurso público, respeitadas os requisitos mínimos para o ingresso.



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Da Progressão Funcional Horizontal

Art. 5º - Os cargos de Advogado e Contador de provimento efetivo serão regidos na forma de Progressão Horizontal, a qual corresponde à movimentação dos mencionados servidores de seu nível definido inicialmente para o outro seguinte gradativamente, observando-se os limites máximos estabelecidos, com base nos critérios de antiguidade, qualificação profissional e desempenho da função.

Art. 6º - São requisitos para a Progressão Horizontal:

I – Três anos, no mínimo, de efetivo exercício do nível correspondente à sua referência:

a – A contagem do tempo de serviço para o novo período será sempre iniciada a partir do dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período anterior;

b – Não se interromperá a contagem de pontos de tempo de serviço quando o servidor cumprir interstício aquisitivo no desempenho de cargo ou função de confiança.

II – Desempenho positivo e assíduo da função, ressalvadas as faltas justificadas, na forma da lei.

Capítulo III

Da Progressão dos Rendimentos

Art. 7º - Os servidores efetivos Advogados e Contadores, a partir do primeiro dia do mês imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei, respeitados reajustes gerais dos servidores municipais conforme art. 3º, parágrafo único (última parte), perceberão seus vencimentos com base no SALÁRIO BASE abaixo definido e conforme as seguintes progressões:

A – R\$ 3.100,00, I – + 10%, II – + 15%, III – + 20%, IV – + 25%, V – + 30%.

Parágrafo único – As normas de cálculo e percentagem constantes do *caput* deste artigo vigorarão da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

I – SALÁRIO BASE – é a definição inicial agrupada à classe “A” e as demais classes conforme a expressão:

CLASSE A = SALÁRIO BASE

II – REFERÊNCIA – é a definição correspondente ao escalonamento progressivo da classe ao seu grupo e prevalecerá conforme a expressão abaixo:

REFERÊNCIA I – salário base da classe + 10%

REFERÊNCIA II – salário base da referência I + 15%

REFERÊNCIA III – salário base da referência II + 20%

REFERÊNCIA IV – salário base da referência III + 25%

REFERÊNCIA V – salário base da referência IV + 30%

Capítulo IV

Da Progressão Funcional Vertical

Art. 8º - A Progressão Vertical especificamente para os cargos efetivos de Advogado e Contador visa ao crescimento profissional e ao melhoramento do serviço público Municipal, e corresponderá à elevação vertical pela realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado, todos voltados para a área pública, sendo percebidos cumulativamente da seguinte maneira:

I – Pós-graduação ou Especialização na área pública: adicional de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o salário base da referência disposta no art. 7º em que se enquadrar o servidor;

II – Mestrado: adicional de 12% (doze por cento) sobre o salário base acrescido do adicional definido no inciso anterior;

III – Doutorado: adicional de 20 % (vinte por cento) sobre o salário base acrescido dos adicionais definidos nos incisos anteriores.

Capítulo V



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Das Disposições Finais

Art. 9º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei sairão de recursos orçamentários próprios da Prefeitura do Município de Siqueira Campos, Estado do Paraná.

Art. 10 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, tendo aplicação imediata e valendo para os servidores Advogados e Contadores efetivos já em exercício e para os que ingressarem mediante concurso público.

Parágrafo único – A contagem da progressão horizontal (por tempo de serviço) prevista nesta Lei terá início a partir da vigência da mesma, não sendo computado o tempo anterior de serviço no cargo. Para a progressão vertical, valem os cursos já concluídos até a presente data, devendo haver a adequação dos níveis previstos no art. 8º.

Siqueira Campos, 28 de fevereiro de 2013.

Fabiano Lopes Bueno
Prefeito Municipal